

Acórdão: 14.333/00/3^a
Impugnação: 40.10058260-21
Impugnante: F Campos Importação e Exportação Ltda
Advogado: Luiz Cláudio Lage Cerqueira/Outro
PTA/AI: 01.000134400-02
Inscrição Estadual: 062.610150.0003
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Levantamento fiscal tendo como ponto de partida o sistema Lince da Secretaria da Receita Federal. Autuada argüi extravio de seus documentos fiscais pelo Fisco para justificar a não comprovação do recolhimento do imposto exigido. Não obstante, não reconhece como suas as importações listadas pela Receita Federal e ainda argumenta que a maior parte das importações refere-se a bacalhau que, pelo acordo internacional do GATT, deveria ser isento na operação de importação. Entretanto, constata-se que na relação dos documentos fiscais entregues à Secretaria de Estado da Fazenda pela Autuada não constam documentos relativos às importações, não consta no sistema SICAF da SEF/MG nenhum recolhimento referente às mesmas e, ainda, nos termos do citado GATT, deve ser dado às importações o mesmo tratamento dispensado às operações internas com produto similar, *in casu*, pescado, que, a despeito de não ser beneficiado por isenção, goza de base de cálculo reduzida, regidamente considerada na exigência fiscal em foco. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido relativo à entrada de mercadorias importadas do exterior, no meses de nov./95; fev., jul.; out. e nov./96; fev., mar., jul., set., nov. e dez./97; fev., mar., jun. a dez./98 e jan./99.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 67/80), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Acusa a Secretaria de Estado da Fazenda/MG ter extraviado sua documentação fiscal, que foram entregues à repartição fiscal, quando do pedido de baixa de seus dois estabelecimentos existentes do Estado, o que a impossibilitou da defesa material dos fatos imputados neste trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que a autuação deve ser cancelada, tendo em vista a sua impossibilidade de defesa.

Informa que notificou a Fiscalização Estadual, por meio do Cartório de 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Diz que, embora o fiscal autuante ter detectado o extravio de seus documentos dentro da própria Secretaria da Fazenda – MG, elaborou o trabalho fiscal com base em fatos irreais, arbitrado, sem um mínimo de prova.

Observa que a fiscalização juntou aos autos somente “telas de computador” sem menção de sua origem e sem comprovação de sua veracidade.

Argumenta que a fiscalização está lhe acusando de ter deixado de recolher o imposto devido na entrada de produtos importados, sem provar a efetiva entrada das mercadorias.

Não reconhece como suas as importações relacionadas na peça fiscal.

Pondera que, não existindo prova da materialidade do fato imputado à empresa, não existe prova da efetiva ocorrência do fato gerador.

Entende que a exteriorização do Auto de Infração diante da inexistência de provas denunciadoras da ocorrência dos fatos imputados ao contribuinte, culmina na inversão da prova, transferindo à Autuada a obrigação de provar que não cometeu a infração descrita no auto.

Diz que o trabalho fiscal também feriu o princípio da segurança jurídica.

Comenta que, quando importava mercadorias utilizava-se do Porto de Santos, e nos termos do Protocolo 07/81, alterado pelo Protocolo 10/81, a competência para fiscalizar estas operações de importação era da fiscalização do Estado de São Paulo.

Acresce que deve existir a seu favor a presunção de que as mercadorias importadas foram oportunamente fiscalizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que atestou a sua regularidade fiscal, liberando o seu transporte até o destino.

Contesta o arbitramento utilizado pelo Fisco para determinar o valor das despesas aduaneiras que integram a base de cálculo do ICMS exigido na autuação.

Reclama que o arbitramento foi utilizado sem a observância dos procedimentos descritos na legislação tributária.

Aduz que o extravio dos documentos inviabiliza a contestação da Impugnante, pois as despesas aduaneiras das importações que efetuou encontravam-se anexas às DIs e Notas Fiscais de Entrada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita o art. 148 do CTN.

Deduz que, como deu saída em todas as mercadorias importadas, o ICMS debitado na saída envolve o ICMS da entrada, e não existindo crédito, o débito atingiu o valor total da operação, tributando a mercadoria integralmente.

Entende que exigir o ICMS incidente na entrada, neste caso, se traduz em “*bis in idem*”, pois a mercadoria foi integralmente tributada.

Acresce que a própria Fazenda Estadual admite este fato ao instituir o diferimento para a importação (Anexo II, item 24, alínea “B” do RICMS/96).

Ressalta que não poderá utilizar como crédito o ICMS exigido, em função do encerramento de suas atividades.

Diz que, por se tratar de créditos recíprocos, eles são quitados com a utilização do instituto da compensação.

Destaca que, com a presente autuação envolve operações anteriormente fiscalizadas, a fiscalização deveria anexar cópia integral dos PTAs, pois é a única forma de verificar o seu fundamento e identificar a que importação cada um se refere.

Acresce que, como os PTAs encontram-se, ainda, em julgamento no CC/MG, ocorreu, neste caso, litispendência (§ 1º a 3º do art. 301 do CPC), o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC).

Explica que nas autuações anteriores lavradas no trânsito de mercadorias restou provado que o não pagamento do ICMS/importação se devia ao fato de estar amparado por decisão judicial, muitas das vezes transitada em julgado, pois buscou, judicialmente, a desoneração do imposto no caso de importação de bacalhau da Noruega, país membro do GATT.

Informa que, dentre as poucas importações que realizou, quase a sua totalidade se referiu a bacalhau importado junto a empresas da Noruega.

Afirma que a importação do bacalhau, proveniente da Noruega, país signatário do GATT, por não possuir similar nacional, deve ser atingida pela isenção que abarca os peixes nacionais, instituída mediante o Convênio ICMS 60/91.

Conclui que não é possível a tributação dos peixes por ela importados.

Transcreve decisões.

Requer a procedência da sua Impugnação.

Anexa cópia da notificação extrajudicial, de protocolo de entrega de documentos na repartição fiscal, cópias de decisões e do Convênio ICMS 60/91.

O Fisco, manifestando-se às fls. 97/103, refuta os termos da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstra que não há qualquer possibilidade de que a documentação fiscal da Impugnante tenha sido entregue ao Fisco quando do pedido de baixa da inscrição.

Anexa ao presente cópia da resposta do chefe da AFT, ofício 92/99, à notificação extrajudicial feita pela Impugnante em 03.12.99, ou seja, após ter sido autuada.

Chama a atenção que o documento apresentado pela Impugnante, a fls. 85, como recibo de entrega dos documentos, estranhamente, contém o mesmo carimbo dos protocolos de entrega do pedido de baixa, ou seja, a data de retorno para possíveis pendências.

Acresce que não haveria qualquer razão para a aposição de tal carimbo no referido documento e mais, os funcionários dos guichês têm tal carimbo, porque não o usam em suas rotinas.

Sugere a abertura de processo criminal.

Argumenta que a importância da discussão da entrega dos documentos ou não está alicerçado no fato que a Impugnante alega ter entregado todas as provas de que recolheu o ICMS devido, mas é inquestionável, até mesmo reconhecido pela Impugnante em diversos momentos que o tributo não foi recolhido.

Ressalta que todas as operações de importação realizadas pela Impugnante foram realizadas pelo Porto de Santos, devendo o recolhimento ser feito por meio de GNRE, e tais documentos não estão relacionados no recibo que a Impugnante diz ter protocolado na ATF em 25.02.99.

Mostra que a Impugnante reconhece várias vezes que não foram recolhidos os valores devidos pelas importações.

Indaga que se tem cabimento afirmar se o Sistema Lince-Fisco da Receita Federal é irreal.

Observa que o fato da importação ser realizada por meio do Porto de Santos não dá ao Estado de São Paulo nenhuma competência para fiscalizar em nome de Minas Gerais.

Acresce que poderia o Fisco paulista realizar diligência relativamente às operações desembaraçadas em seu território, visando certificar-se ser sua ou não a competência da tributação, porém, no presente caso, a competência é do Estado de Minas Gerais.

Salienta que não existe nenhum protocolo assinado por Minas Gerais com nenhuma Unidade da Federação para fiscalização de mercadorias importadas por intermédio de seus territórios.

Aduz que o Protocolo 07/81, alterado pelo 10/81, trata exclusivamente de procedimentos administrativos acerca do recolhimento do tributo por meio de GNRE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita o § 27 do art. 13 da Lei n.º 6.763/75.

Explica que o arbitramento foi feito com base em estudos desenvolvidos pela Diretoria de Fiscalização da SRE, que concluiu serem as despesas aduaneiras nunca inferiores a 3%, quando utilizados aeroportos, e 8% quando utilizados portos marítimos, não sendo, portanto, uma mera suposição ou uma fixação arbitrária.

Lembra que a própria Lei prevê que o valor arbitrado pode ser contestado, mas de maneira objetiva, mediante argumentos concretos e documentados.

Argumenta que, segundo o raciocínio da Impugnante, o ICMS seria um imposto sobre o consumo, já que em todas as fases anteriores, os valores cobrados transformam-se em créditos a serem utilizados nas operações subseqüentes.

Assevera que o instituto do diferimento não pode ser visto como um direito a ser exercido pela contribuinte em situações não previstas no Regulamento.

Demonstra que não é verdade a alegação da Impugnante de que pagou o ICMS na saída de seu estabelecimento da mercadoria importada.

Conclui que o ICMS devido pelas importações não foi recolhido, crédito de R\$199.160,00 é referente a outros produtos adquiridos no mercado interno e que as mercadorias importadas nem mesmo saíram acobertadas por documentos fiscais.

Diz que a referência aos PTAs não faz qualquer sentido.

Esclarece que todas as operações realizadas pela Impugnante foram alcançadas pelo levantamento, e constatando que algumas delas já foram objeto de autuação no trânsito de mercadorias, conforme relação de fls. 10/11, nada mais havia a ser feito que não a exclusão dos valores que já estavam sendo objeto de exigência.

Adverte que o pescado no Estado de Minas Gerais não está isento do ICMS e que o aludido Convênio 60/91 não foi implementado neste Estado.

Chama a atenção, ainda, que a combinação da alíquota de 12%, prevista no RICMS/96, em seu art. 43, b-1, com a redução da base de cálculo da ordem de 41,66%, prevista no item 23, a-2 do Anexo IV, impõe ao pescado uma carga tributária real de 7%, exatamente a usada para as operações de importação de bacalhaus.

Prossegue, dizendo que não foi apresentada nenhuma decisão transitada em julgado com relação à isenção do bacalhau, que pudesse respaldar qualquer das operações realizadas pela Impugnante.

Pede a improcedência da Impugnação.

Anexa Protocolo de Entrega de Documentos; Pedido de Baixa (verso); telas do SICAF e do Sistema Lince da Receita Federal; cópias do Protocolo ICM 10/81, do Convênio ICMS 60/91 e da resposta da chefia da AFT à notificação extrajudicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal promoveu o despacho interlocutório de fls. 162, respondido pela Impugnante às fls. 165 e 167.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 171/181, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram analisados todos os aspectos impugnados pela Autuada em sua peça defensiva, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

“DA PRELIMINAR

Em preliminar, a Impugnante pede o cancelamento do Auto de Infração, ao argumento que os documentos fiscais que fundamentaram a infração foram extraviados dentro da repartição fiscal, impossibilitando, assim, sua defesa.

Conforme demonstrou a fiscalização, a alegação da Impugnante que os documentos foram extraviados na repartição fiscal não tem procedência, senão vejamos:

“É norma da Administração Fazendária de Tributação (AFT) não receber qualquer documento relativo à escrita fiscal do contribuinte quando do pedido de baixa, mas sim e unicamente, a segunda via (original) do formulário “Cancelamento de Documentos Fiscais” e o comprovante de encerramento dos livros fiscais”.

“O carimbo datado no recibo de protocolo (fls. 86), não faz referência à data em que o pedido de baixa foi protocolado, mas sim à data em que o contribuinte deveria retornar para verificar a existência de possíveis pendências. Tal carimbo é apostado nos recibos de protocolo no início de cada dia, antes de ser entregue aos funcionários, obedecendo a capacidade de processamento da unidade.”

A data do protocolo é feita manualmente, no caso 22.02, e o dia 25.02.99 refere-se à data em que o processo foi devolvido ao contribuinte para regularização das pendências verificadas.

O pedido de baixa foi apresentado novamente em 11.08.99, conforme cópia do verso da Declaração Cadastral – DECA, onde consta a observação que “os livros e documentos ficarão à disposição do Fisco à Rua Tamóios, 200, 17º andar – Centro – Belo Hte, MG”.

Então, os documentos fiscais estavam em poder da Autuada nesta data, no endereço acima, como também concluiu a fiscalização.

A notificação extrajudicial, doc. fls. 83/84, referida pela Autuada, foi feita em 03.12.99, após a ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reportamos os doutos Conselheiros à resposta a essa notificação dada pela chefia da AFT/AF/BH/SRF-I, doc. fls. 154/156, que demonstra de forma clara que os documentos fiscais não foram entregues na repartição fiscal, não tendo esta nenhuma responsabilidade acerca do extravio de tais documentos.

Outro fato que a fiscalização chama a atenção é que o documento de fls. 85, apresentado pela Impugnante como recibo de entrega dos documentos contém o mesmo carimbo constante dos protocolos de entrega do pedido de baixa, que indica a data de retorno para possíveis pendências.

Conforme informa a fiscalização, “não haveria qualquer razão para a aposição de tal carimbo no referido documento e mais, os funcionários dos guichês não têm tal carimbo porque não o usam em suas rotinas”.

Além disso, as Guias Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, relativas ao pagamento do imposto devido pelas importações, objeto da ação fiscal, não estão relacionadas no recibo de fls. 85, que a Impugnante diz ter entregue na repartição fiscal.

Sendo assim, mesmo se entendêssemos como verdadeiro o recibo de fls. 85, haja vista que as evidências nos permite chegar a uma conclusão contrária, não está comprovado que as GNRE, relativas ao trabalho foram entregues à fiscalização.

Restou demonstrado, então, que a fiscalização não foi responsável pelo extravio dos documentos que comprovariam o pagamento do imposto devido pelas operações de importação, como argumentou a Impugnante.

Aliás, como mostrou o Fisco, a Impugnante, quando discute o mérito do trabalho, reconhece não ter efetuado o pagamento do imposto relativo às importações.

Dessa forma, não restando comprovado o alegado cerceamento de defesa, não há se falar em cancelamento do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Com base nas listagens do Sistema Lince da Secretaria da Receita Federal, doc. fls. 21/35 e de fls. 107/148, o Fisco constatou que a Autuada promoveu importação de mercadorias do exterior, mediante as Declarações de Importação (DI) relacionadas nos documentos de fls. 12/19.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do RICMS/91 e art. 1º, inciso V do RICMS/96, o ICMS incide relativamente à entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica.

As listagens do Sistema Lince comprovam, de forma inequívoca, que a Impugnante efetuou importações, conforme DIs nelas relacionadas. Dessa forma, não deve prevalecer a argumentação da Impugnante que não são suas as importações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a Impugnante não apresentou comprovante de pagamento relativamente às referidas importações.

O fato das importações ter sido realizada no Porto de Santos, no Estado de São Paulo, não dá competência para aquele Estado fiscalizar as operações efetuadas pela Impugnante, uma vez que consoante a alínea “a” do inciso IX do art. 155 da CF/88, o ICMS incidirá “sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço”.

Conforme esclarece a fiscalização, “não existe nenhum Protocolo assinado por Minas Gerais com nenhuma UF para fiscalização de mercadorias importadas através de seus territórios. A Impugnante está totalmente equivocada em sua afirmação e o Protocolo 07/81, alterado pelo 10/81, trata exclusivamente de procedimentos administrativos acerca do recolhimento do tributo através da GNRE”, cópia do Protocolo às fls. 151/152.

Com relação à base de cálculo para o imposto, ela foi arbitrado com fulcro no art. 13, § 27 da Lei n.º 6.763/75, tendo em vista a não apresentação dos documentos relativos aos seus pagamentos.

Em estudos feitos pela fiscalização, restou demonstrado que as despesas aduaneiras nunca são inferiores a 3%, quando utilizados aeroportos, e 8% quando utilizados portos marítimos.

Tais estudos levaram em consideração todas as despesas portuárias, como empilhadeira, armazenagem e capatazia.

A Autuada não concorda com os valores considerados para as despesas, no entanto, não apresenta qualquer documento para comprovar suas alegações, conforme lhe faculta o § 2º do art. 54 da RICMS/96 (§ 3º do art. 79 do RICMS/91).

Verifica-se que, embora intimada, mediante o TIAF 138721, fls. 02 e por meio do documento de fls. 162, a Impugnante não apresentou os comprovantes relativos ao pagamento das despesas aduaneiras.

Sendo assim, consideramos corretos os valores arbitrados para as despesas aduaneiras que compõem a base de cálculo do imposto, face a falta de apresentação de documentos que pudessem ilidir tais valores.

A Impugnante argumenta que como deu saída em todas as mercadorias importadas, o ICMS debitado na saída envolve o ICMS da entrada, pois como inexistiu crédito, o débito atingiu o valor total da operação, tributando a mercadoria integralmente.

Não assiste razão à Impugnante, pois o fato gerador do imposto ocorre no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento importador, consoante o art. 2º, inciso I do RICMS/91 e art. 2º, inciso I, alínea “a” do RICMS/96, e a partir de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

04.03.97, no momento do desembaraço aduaneiro, conforme dispõe o art. 2º, inciso I do RICMS/96.

Sendo assim, o fato da Autuada ter encerrado suas atividades em fevereiro/99, não justifica o não pagamento do ICMS devido pela importação em exercícios anteriores ao argumento que estava impossibilitado de utilizar os referidos créditos.

A Impugnante diz que a presente autuação envolve operações anteriores.

Conforme explica o Fisco a fls. 102, o trabalho teve por base as informações do Sistema Lince da Receita Federal, de modo que todas as operações realizadas pela Impugnante foram alcançadas pelo levantamento. Por ter constado que algumas delas já foram objetos de autuação no trânsito de mercadorias, conforme relação de fls. 10/11, foram excluídos os valores já exigidos anteriormente, conforme se verifica da mesma relação.

O fato dos processos relativos às autuações estar em fase de julgamento, não impede o julgamento do presente PTA, como entende a Impugnante.

O Fisco não está autuando novamente a mesma operação, conforme consta do documento de fls. 10/11, a fiscalização deduziu o imposto já exigido nas operações anteriores. Se a Impugnante, alega incorreção, ela deveria apontar de forma objetiva e comprovar suas alegações, nos termos do parágrafo único do art. 98 da CLTA/MG.

Alega a Impugnante que dentre as poucas importações que realizou, quase a sua totalidade é de bacalhau importado junto a empresas da Noruega.

Acresce que a importação do bacalhau, proveniente da Noruega, país signatário do GATT, por não possuir similar nacional, deve ser atingida pela isenção que abarca os peixes nacionais, instituída mediante o Convênio ICMS 60/91. Por isso, conclui que não é possível a tributação dos peixes por ela importados.

Como enfatizou a fiscalização, a Impugnante tem razão quando diz que, havendo isenção nas operações internas para determinado produto, ela deve ser estendida às operações de importação do mesmo produto.

Deve ser observado também que não havendo o bacalhau nacional, considera-se o pescado, em geral, como seu similar, e que o tratamento a ser dispensado à importação do bacalhau de países membros do GATT é o mesmo dado internamente ao pescado.

Entretanto, o pescado no Estado de Minas Gerais não está isento do ICMS.

Em analisando o art. 13 do RICMS/91 e Anexo I do RICMS/96, verificamos que no Estado de Minas Gerais as operações realizadas com pescado não estão amparadas com isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Realmente, o Convênio ICMS 60/91 foi ratificado por Minas Gerais, pelo Decreto n.º 32.944. No entanto, ele é apenas autorizativo, não significando que todas as unidades convenientes devam conceder a isenção ou redução de BC nele prevista.

O ICMS é um tributo estadual e pode existir tratamento tributário diferenciado entre as diversas unidades da Federação, relativamente a este ou aquele produto, mediante autorização convencional, assim, para efeito da reciprocidade prevista no GATT, há que se observar a legislação específica de cada Estado.

Como o Estado de Minas Gerais não contempla as operações internas com pescado com isenção do imposto, não cabe invocar o GATT para exigir isenção da base de cálculo para bacalhau importado da Noruega, mesmo porque isso acarretaria um tratamento tributário privilegiado a produto estrangeiro em detrimento do nacional.

Aliás, as operações com peixe, em estado natural, resfriados ou congelados, são tributadas com alíquota de 12%, nos termos do art. 59, inciso I, alínea “b”, subalínea “b1” do RICMS/91 e art. 43, inciso I, alínea “b”, subalínea “b1” do RICMS/96. E sua base de cálculo para o imposto é reduzida a 41,66, podendo, opcionalmente, ser usado o multiplicador de 7% para cálculo do imposto, consoante o art. 71, inciso XVI, alínea “a”, subalínea “a” do RICMS/91 e o item 23, alínea “a”, subalínea “a.2” do Anexo IV do RICMS/96.

Podemos observar que tais dispositivos foram observados pela fiscalização no cálculo do ICMS devido pelas importações, conforme quadros de fls. 12/19.

Portanto, a fiscalização deu o mesmo tratamento à mercadoria importada pela Autuada da sua similar nacional, ao aplicar a alíquota e base de cálculo reduzidas.

Informamos que em matéria idêntica, o CC/MG já decidiu favoravelmente à FPE, a exemplo do Acórdão 13.320/99/1ª.

Quanto às decisões citadas, ressaltamos que elas produzem seus efeitos somente entre as partes envolvidas, nos termos do art. 472 do CPC. E não poderia ser de outra forma, haja vista as particularidades de cada caso concreto, que devem ser analisadas à luz da legislação pertinente, vigente à época dos fatos.

Portanto, entendemos que o feito fiscal está correto nos termos do parágrafo único do art. 1º do RICMS/91 e art. 1º, inciso V do RICMS/96, devendo prevalecer as exigências fiscais.”

Assim, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Luiz Cláudio Lage Cerqueira e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Osvaldo Nunes França.

Sala das Sessões, 27/09/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

/h

CC/IMG